

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 152255/2016 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

**AGRAVANTE(S): ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
– SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE  
EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NA  
SERASA E SPC E CARTÓRIO DE PROTESTO –  
DEFERIMENTO – LIMINAR RECURSAL **DEFERIDA**.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de fls. 17/23-TJMT, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, no processo 35894-72.2016.811.0041, Cód. n.º 1159918 (Recuperação Judicial), que indeferiu o pedido realizado pela parte agravante, a fim de retirar os seus dados do órgãos de proteção ao crédito.

Nas razões recursais, a parte agravante aduz que o Juízo de primeiro grau não agiu com acerto, ao indeferir o pedido de tutela vindicado na exordial, haja vista que, no caso em comento, um dos efeitos do deferimento da recuperação, é justamente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos preexistentes ao pedido recuperacional.

Afirma que, para poder recompor a regularidade de suas atividades, é necessário que seus sócios não ostentem restrições creditícias em seu nome, bem como a própria agravante.

Alega, ainda, que tal cominação está lhe causando lesão grave e de difícil reparação.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 152255/2016 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão, a fim de que seja desconstituída a decisão atacada.

Em breve relato, era o que merecia apreço.

Decido.

Entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma.

Isto porque, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não seja concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.

Ademais, a Lei nº 11.101/05, dispõe expressamente acerca da suspensão das ações e execuções em face do devedor, prevendo em seu art. 6º, *caput*, que a suspensão se dará com o deferimento do processamento da recuperação judicial e não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), conforme o §4º do mesmo dispositivo, "*in verbis*":

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Cumprе esclarecer que mesmo que a empresa agravante ainda não

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 152255/2016 - CLASSE CNJ - 202**  
**COMARCA CAPITAL**

estivesse em recuperação judicial, seria possível que se distribuísse cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial.

Com essas considerações, DEFIRO a medida liminar recursal vindicada, a fim de autorizar a baixa das anotações existentes no banco de dados do SPC/SERASA e Cartório de Protesto.

Oficiem-se as instituições acima referidas, para que no prazo de cinco dias, proceda com a baixa dos registros.

Notifique-se o Juízo de origem para que preste as necessárias informações que entender necessárias.

Intime-se a parte agravada, como de estilo, para, querendo e no prazo legal, apresentar contraminuta.

**Desembargador DIRCEU DOS SANTOS**  
*Relator*